



PROCESSO Nº : 51.585-0/2023
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
ARIPUANA
INTERESSADA : LUIZA GONSALVES DAS CANDEIAS TAUFFER
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.660/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, à **Sra. Luiza Gonsalves das Candeias Tauffer**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe C, Nível 02, matrícula nº 3769, contando com 09 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Aripuanã/MT.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 15.321/2023**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela EC 103/2019, que assim versa:

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será **aposentado**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, 12.11.2019)
I - **por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver



investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, 12.11.2019) (negritamos)

9. Dispõe a Lei Complementar Municipal nº 180/2021, que reestruturou o regime de previdência social dos servidores de Aripuanã/MT, o quanto segue:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do FAPEMA serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

(...)

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada), sarcoidose, doença de Hansen, tumores malignos, hemopatias graves, doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos, cardiopatias reumáticas crônicas graves, hipertensão arterial maligna, cardiopatias isquêmicas graves, cardiomiopatias graves, acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações, vasculopatias periféricas graves, doença pulmonar crônica obstrutiva grave, nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo, espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes **ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral**, respeitado a forma do cálculo definida no artigo 21 desta Lei Complementar Municipal. (destacamos)

10. Nos termos do art. 12 acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Como se observa do caso em tela, à **Sra. Luiza Gonsalves das Candeias deve ter seus proventos calculados pela integralidade da média**, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura



os proventos integrais.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 15.321/2023 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 12/01/2023.
Tempo de contribuição	09 anos, 02 meses e 01 dia;
Efetivo Exercício no serviço público	09 anos, 02 meses e 01 dia;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	07 anos, 05 meses e 01 dia;
Proventos informados no APLIC	R\$ 3.421,08.

13. Do exposto, conclui-se que à Sra. Luiza Gonsalves das Candeias Tauffer é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais pela média, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria nº 15.321/2023, publicada em 12/01/2023, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.